

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR C.M.M 5/2026

**DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS NO MUNICÍPIO DE MARACAJU E ALTERA A LEI Nº 977, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1991, A LEI Nº 1.811, DE 27 DE MAIO DE 2015 E A LEI Nº 1.874, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.**

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1<sup>o</sup> A Lei n<sup>o</sup> 977, de 16 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 11.

IV - manter o terreno edificado ou não, capinado e roçado.

1<sup>o</sup> Constatado que o terreno edificado ou não, não está capinado ou roçado a Secretaria de Obras e Urbanismo do Município efetuará a aplicação das penalidades de multa previstas nesta Lei.

2<sup>o</sup> Aplicada a penalidade será efetuada a notificação do proprietário ou possuidores da penalidade, e para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação, efetuar a limpeza do terreno.

3<sup>o</sup> A notificação de que trata o 1<sup>o</sup> será efetuada por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma individual ou coletiva, via postal ou pessoal, a critério da Administração.

4<sup>o</sup> Não efetuada a limpeza no prazo previsto no 2<sup>o</sup> deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá executar o serviço de limpeza diretamente ou de forma terceirizada, e lançar o custo total do serviço a título de taxa de limpeza.

5<sup>o</sup> A notificação de que trata o 2<sup>o</sup> terá eficácia por 180 (cento e oitenta) dias, ficando o proprietário ou possuidor sujeito a aplicação da multa em dobro a cada reincidência nesse período, e aplicação do 4<sup>o</sup> desse artigo, ambos independente de nova notificação.

6<sup>o</sup> Em caso de notificação por edital, será efetuada publicação uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

7<sup>o</sup> Comprovada a limpeza do terreno no prazo previsto nos parágrafos deste artigo poderá ser efetuada redução da penalidade em até 90%.

Art. 12.

3<sup>o</sup> revogado.

Art. 18. Na infração de qualquer preceito desta seção será imposta a multa de IO (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município considerado o tamanho do lote, o seu estado de asseio e eventual limpeza parcial. Art. 2<sup>o</sup> Fica



revogado o ss 3<sup>o</sup> do art. 12 da Lei n<sup>o</sup> 977, de 16 de dezembro de 1991

Art. 3<sup>o</sup> A limpeza dos imóveis será classificada em três categorias:

- I. - Leve: com equipamento costal ou tratorizado, sem necessidade de remoção de resíduos para local de disposição final;
- II. - Média: limpeza efetuada com equipamento leve ou pesado (mini escavadeira), pácarregadeira ou retroescavadeira) e remoção de resíduos que demanda retirada dos resíduos/entulhos por I (um) a 2 (dois) transportes em caminhão basculante;
- III. - Pesada: limpeza com equipamento leve ou pesado e remoção de resíduos que demande 3 (três) ou mais transportes em caminhão basculante.

Art. 4<sup>o</sup> Institui os custos da taxa de limpeza dos imóveis a que se refere essa Lei Complementar, aplicável à Lei n<sup>o</sup> 977/91 e no que couber à Lei n<sup>o</sup> 1811/2015 e à Lei n<sup>o</sup> 1874/2015:

- I — Limpeza Leve: 0,108 UFM/m<sup>2</sup>;
- II - Limpeza Média: O, 135 UFM/m<sup>2</sup>;
- III — Limpeza pesada: O, 162 UFM/m<sup>2</sup>.

Art. 5<sup>o</sup> A Lei n<sup>o</sup> 1.811, de 27 de maio de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 8<sup>o</sup> Constatada a presença de vetores de endemias e zoonoses nos terrenos edificados ou não, as infrações serão apuradas e as multas aplicadas pelos Agentes de Controle de Vetores do Município ou pelo Centro de Controle de Endemias e Zoonoses, mediante vistoria, cujas penalidades serão aplicadas no âmbito do devido processo administrativo, sem prejuízo de sanções de natureza civil ou penal, cabíveis, sendo as seguintes:

Art. 17. O infrator será notificado para ciência do auto de infração, penalidades e de outras medidas cabíveis ao processo administrativo na forma dos parágrafos do art. 11 da Lei n<sup>o</sup> 977, de 16 de dezembro de 1991.

- I. — revogado.
- II. — revogado.
- III. — revogado.

2<sup>o</sup> Em caso de notificação por edital, será efetuada publicação uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a ciência 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 6<sup>o</sup> Fica revogado o Anexo II da Lei n<sup>o</sup> 1.874, de 24 de novembro de 2016.

Art. 7<sup>o</sup> A aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar independe da comprovação da autoria.

Art. 8<sup>o</sup> Não efetuado o pagamento do serviço ou da penalidade no prazo concedido será aplicada multa, correção monetária e juros legais na forma do Código Tributário.

Art. 9<sup>o</sup> Em caso de violação de qualquer preceito das Leis n<sup>o</sup> 977/91, 1811/2015 e 1874/2016 será imposta a multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município - UEM.



Art. 10. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a alteração da Lei nº 977/91, Lei nº 1811/2015 e à Lei nº 1874/2015, buscando a unificação do procedimento de limpeza dos terrenos, das penalidades e dos custos para execução dos serviços.

A dificuldade que se apresenta é a notificação, principalmente dos proprietários de terrenos baldios que na maior parte das vezes o endereço encontra-se errado, incompleto ou o telefone errado, dificultando as ações dos fiscais, atrasando o processo administrativo e a aplicação das penalidades.

Com esse intuito, e considerando que a limpeza dos terrenos é uma responsabilidade objetiva dos proprietários ou possuidores, propõe-se a aplicação imediata das penalidades previstas na Lei com notificação por edital, da penalidade e para que o mesmo efetue a limpeza, agilizando assim o processo administrativo.

Sendo responsabilidade objetiva dos proprietários manter lotes roçados e limpos, evitando mato alto, lixo, entulhos e vetores de endemias e zoonoses, é necessidade urgente que se aplique de imediato a penalidade de multa e a obrigação de efetuar a limpeza, sob pena de ser executada de forma compulsória pelo Município exigindo os custos dos proprietários ou possuidores.

Propõe-se ainda o reajuste das penalidades e dos custos com a limpeza quando efetuada pelo Município, podendo ser essa direta ou terceirizada, sem qualquer abuso, espelhando esses os custos para execução dos serviços conforme informado pela Secretaria de Obras.

O projeto apresenta ainda a possibilidade de redução da penalidade em caso de limpeza parcial ou total do terreno.

Desta forma, buscando agilidade no procedimento e com o intuito de compelir os proprietários a manter o terreno limpo propõe-se o presente Projeto de Lei Complementar.

Esperamos sua apreciação e contamos com o apoio dos demais pares para sua aprovação.

MARACAJU/MS, 22 de Junho de 2026

---

Rener Barbosa  
Presidente(a)

ROBERT ZIEMANN  
1º Secretário(a)



## PARECER JURÍDICO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU  
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 055/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 CMM.

INTERESSADO/PROPONENTE: Vereadores Rener Barbosa e Robert Ziemann.

DATA DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA: 22 de junho de 2026.

PROCURADORA RESPONSÁVEL: TÁSSIA MACIEL DUTRA LESCANO

### I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, apresentado pelos Vereadores Rener Barbosa Pache e Robert Gustavo Ziemann, que dispõe sobre limpeza de terrenos no Município de Maracaju e promove alterações nas Leis Municipais nº 977/1991, nº 1.811/2015 e nº 1.874/2016, unificando procedimentos sancionatórios, atualizando custos e sistematizando o processo administrativo de fiscalização de terrenos baldios ou edificados em desconformidade com as normas de conservação urbana.

A proposição foi protocolada em 22 de junho de 2026 e recebida pela Secretaria Legislativa desta Casa.

### II — FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1 Competência Legislativa Municipal

A matéria tratada pelo projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, especialmente nas hipóteses previstas no art. 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e organizar e prestar diretamente os serviços públicos de interesse local.

A disciplina sobre posturas municipais, incluindo limpeza de terrenos, zeladoria urbana e aplicação de multas administrativas, é matéria típica de interesse local, amplamente reconhecida pelo STF como domínio reservado à autonomia municipal (RE 586.224, Tema 145).

A utilização do instrumento de Lei Complementar é adequada quando o ordenamento jurídico municipal assim o exige para a matéria tributária-sancionatória, em especial para criação e atualização de taxas de serviços públicos, nos termos do art. 145, II, da CF c/c art. 77 do CTN.

#### 2.2 Iniciativa Legislativa

A proposta foi apresentada por vereadores. Cabe verificar se a matéria está sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nos termos do art. 61, § 1º, II, da CF, aplicado por simetria ao plano municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as matérias que tratam de organização administrativa, criação de cargos e fixação de remuneração de servidores.

O presente projeto, contudo, não cria cargos, não organiza secretarias, não fixa remuneração e não interfere na estrutura administrativa do Executivo. Trata-se de norma de postura urbana, de poder de polícia municipal e de política tributária-sancionatória, matérias que admitem iniciativa parlamentar conforme entendimento sedimentado pelo STF (ADI 2.707, RE 313.060).

#### 2.3 Constitucionalidade

##### a) Taxa de limpeza de terrenos (Arts. 3º e 4º)

A instituição e atualização de taxas por serviços públicos específicos e divisíveis encontra fundamento no art. 145, II, da CF e nos arts. 77 a 80 do CTN. A taxa de limpeza compulsória de terrenos, quando o serviço é efetivamente prestado e o custo repassado ao proprietário, é constitucionalmente legítima, desde que:

O serviço seja efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte;

Haja proporcionalidade entre o custo e o valor cobrado;



O cálculo em UFM/m<sup>2</sup> respeite a capacidade contributiva e não confunda taxa com imposto.

A classificação em três categorias (leve, média e pesada) com custos diferenciados atende ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade administrativa (art. 37, caput, CF).

b) Notificação por edital (§§ 2º, 3º e 6º do art. 11 da Lei 977/91, com nova redação)

A notificação por edital é constitucionalmente admitida quando o endereço do notificando é desconhecido ou o notificando está em lugar incerto e não sabido, em consonância com o art. 5º, LIV e LV, da CF (devido processo legal e contraditório). O projeto, ao prever a notificação individual, coletiva ou por edital "a critério da Administração", merece atenção.

Ponto de atenção: A expressão "a critério da Administração" pode ser interpretada como conferir discricionariedade excessiva ao Executivo para optar pelo meio de notificação sem motivação objetiva, em potencial afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). Recomenda-se que a notificação por edital seja condicionada expressamente à impossibilidade ou frustração da notificação pessoal/postal, com previsão de motivação no processo administrativo.

c) Prazo de 05 dias úteis para limpeza (§ 2º do art. 11)

O prazo de 5 dias úteis para cumprimento da obrigação, embora exíguo, não é, por si só, inconstitucional. Contudo, em observância ao princípio da razoabilidade, recomenda-se que a regulamentação considere a possibilidade de prorrogação motivada, especialmente para terrenos de grande extensão sujeitos à limpeza pesada.

d) Aplicação de multa independente da comprovação de autoria (Art. 7º)

O art. 7º dispõe que "a aplicação das multas previstas nesta Lei Complementar independe da comprovação da autoria." Esta redação merece ressalva jurídica relevante.

Risco constitucional: O dispositivo, interpretado literalmente, pode conflitar com o princípio da responsabilidade subjetiva e com o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF). No âmbito do Direito Administrativo Sancionador, o STJ tem consolidado que a responsabilidade objetiva em matéria de posturas urbanas se aplica à obrigação de fazer (limpar o terreno), e não à imposição de penalidade pecuniária, que exige identificação do responsável. Sugere-se adequação da redação para deixar claro que a obrigação de limpeza é objetiva, mas a multa pressupõe a identificação do proprietário ou possuidor responsável no registro imobiliário.

e) Reincidência com multa em dobro (§ 5º do art. 11)

A previsão de reincidência com multa em dobro dentro do prazo de 180 dias é mecanismo legítimo de graduação da sanção, compatível com o princípio da proporcionalidade e com a finalidade dissuasória do poder de polícia municipal.

f) Redução de penalidade em até 90% (§ 7º do art. 11)

A possibilidade de redução da penalidade mediante comprovação de cumprimento é medida que atende ao princípio da proporcionalidade e ao interesse público, sendo juridicamente adequada. Recomenda-se, porém, que a regulamentação estabeleça critérios objetivos para a concessão da redução, evitando discricionariedade excessiva.

#### 2.4 Legalidade Administrativa e Interferência no Poder Executivo

O projeto não cria estrutura administrativa, não fixa número de servidores e não determina contratação específica, limitando-se a autorizar a execução direta ou terceirizada do serviço, o que é compatível com a discricionariedade administrativa do Executivo na gestão dos serviços públicos.

#### 2.5 Impacto Orçamentário

A proposta não cria despesa nova direta, uma vez que os custos do serviço de limpeza são repassados ao proprietário por meio de taxa. A prestação do serviço pelo Município está condicionada ao inadimplemento do obrigado, configurando execução supletiva com ressarcimento, mecanismo típico do poder de polícia municipal.

### III — CONCLUSÃO TÉCNICA

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 é juridicamente viável com ajustes pontuais, especialmente quanto à redação do art. 7º e à disciplina da notificação por edital. O projeto trata de matéria de indubitável competência municipal, não padece de vício de iniciativa, possui fundamento constitucional sólido e atende ao interesse público de zeladoria urbana e saúde coletiva.

Recomendações de ajuste:

Art. 7º: substituir a expressão "independe da comprovação da autoria" por "a obrigação de limpeza é objetiva, recaindo sobre o proprietário ou possuidor identificado no cadastro imobiliário municipal, sem prejuízo da apuração da autoria para fins de responsabilidade pessoal nas infrações de natureza administrativa."

Art. 4º: incluir dispositivo prevendo atualização periódica dos valores em UFM/m<sup>2</sup> por ato do Poder Executivo, mediante demonstração do custo efetivo do serviço, assegurando a natureza de taxa e não de imposto disfarçado.

Ressalta-se que o presente parecer possui caráter técnico-opinativo, não abrangendo juízo de conveniência e oportunidade, tampouco análise quanto ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete exclusivamente aos nobres Vereadores, no exercício da função legislativa e dentro da esfera de autonomia do Poder Legislativo.





Assim, caberá ao Plenário desta Casa de Leis a deliberação final quanto à aprovação ou rejeição da proposição, considerando os aspectos políticos, sociais e administrativos envolvidos.

É o parecer. s.m.j

Maracaju/MS, 23 de junho de 2026.

Tássia Maciel Dutra Lescano  
Procuradora Jurídica  
Câmara Municipal de Maracaju



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Solicitação de parecer:** 26/06/2026 11:32

**Prazo:** 29/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Ziemann e Diogo Frizzo

Relator Designado: Vereador Bruno Barros Ossuna

Data: 26 de junho de 2026

### 1. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO JURÍDICA

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 055/2026 devidamente emitido e inserido no sistema nesta data.

Mérito Técnico: Conclusão pela viabilidade jurídica integral da matéria.

### 2. ENCAMINHAMENTO E PRAZO REGIMENTAL

Considerando a tramitação em Regime de Urgência e nos termos do art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução nº 064/2023), determinam-se as seguintes providências:

Ao Relator: Fica formalizado o envio eletrônico para análise, elaboração e inserção do parecer de mérito no sistema informatizado, mediante assinatura digital.

Prazo Regulamentar: Fixado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação do colegiado, contados a partir desta data.

### 3. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA LEGISLATIVA

À Secretaria Legislativa para o processamento imediato no sistema e controle rigoroso do prazo em regime de urgência.

Cumpra-se eletronicamente.



(Assinatura Digital)

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

## COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

**Solicitação de parecer:** 26/06/2026 11:32

**Prazo:** 29/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Ziemann e Diogo Frizzo

Relator Designado: Vereador Bruno Barros Ossuna

Data: 26 de junho de 2026

### 1. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO JURÍDICA

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 055/2026 devidamente emitido e inserido no sistema nesta data.

Mérito Técnico: Conclusão pela viabilidade jurídica integral da matéria.

### 2. ENCAMINHAMENTO E PRAZO REGIMENTAL

Considerando a tramitação em Regime de Urgência e nos termos do art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução nº 064/2023), determinam-se as seguintes providências:

Ao Relator: Fica formalizado o envio eletrônico para análise, elaboração e inserção do parecer de mérito no sistema informatizado, mediante assinatura digital.

Prazo Regulamentar: Fixado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação do colegiado, contados a partir desta data.

### 3. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA LEGISLATIVA

À Secretaria Legislativa para o processamento imediato no sistema e controle rigoroso do prazo em regime de urgência.

Cumpra-se eletronicamente.



(Assinatura Digital)

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal

**COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

**Solicitação de parecer:** 26/06/2026 11:32

**Prazo:** 29/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Ziemann e Diogo Frizzo

Relator Designado: Vereador Bruno Barros Ossuna

Data: 26 de junho de 2026

### 1. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO JURÍDICA

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 055/2026 devidamente emitido e inserido no sistema nesta data.

Mérito Técnico: Conclusão pela viabilidade jurídica integral da matéria.

### 2. ENCAMINHAMENTO E PRAZO REGIMENTAL

Considerando a tramitação em Regime de Urgência e nos termos do art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução nº 064/2023), determinam-se as seguintes providências:

Ao Relator: Fica formalizado o envio eletrônico para análise, elaboração e inserção do parecer de mérito no sistema informatizado, mediante assinatura digital.

Prazo Regulamentar: Fixado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação do colegiado, contados a partir desta data.

### 3. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA LEGISLATIVA

À Secretaria Legislativa para o processamento imediato no sistema e controle rigoroso do prazo em regime de urgência.



Cumpra-se eletronicamente.

(Assinatura Digital)  
Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal



## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Solicitação de parecer:** 26/06/2026 11:32

**Prazo:** 29/06/2026

**Comissão:** COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Status do parecer:** Em aberto

**Observações da solicitação:** DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO SISTÊMICO

De: Procuradoria Jurídica

Para: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF)

Referência: Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 CMM (Regime de Urgência)

Autor: Vereador Robert Ziemann e Diogo Frizzo

Relator Designado: Vereador Bruno Barros Ossuna

Data: 26 de junho de 2026

### 1. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO JURÍDICA

Parecer Concluído: Parecer Jurídico nº 055/2026 devidamente emitido e inserido no sistema nesta data.

Mérito Técnico: Conclusão pela viabilidade jurídica integral da matéria.

### 2. ENCAMINHAMENTO E PRAZO REGIMENTAL

Considerando a tramitação em Regime de Urgência e nos termos do art. 115, IV, "b" do Regimento Interno (Resolução nº 064/2023), determinam-se as seguintes providências:

Ao Relator: Fica formalizado o envio eletrônico para análise, elaboração e inserção do parecer de mérito no sistema informatizado, mediante assinatura digital.

Prazo Regulamentar: Fixado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação do colegiado, contados a partir desta data.

### 3. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA LEGISLATIVA

À Secretaria Legislativa para o processamento imediato no sistema e controle rigoroso do prazo em regime de urgência.

Cumpra-se eletronicamente.



(Assinatura Digital)  
Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal



## **PARECER 56/2026**

### **PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

#### **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

#### **COMISSÃO DE TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.**

#### **• RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, de autoria dos Vereadores Rener Barbosa Pache e Robert Gustavo Ziemann, promove a unificação e atualização da legislação municipal sobre limpeza de terrenos edificados ou não, reestruturando:

O procedimento de notificação dos proprietários ou possuidores (inclusive por edital);

A classificação dos serviços de limpeza em três categorias (leve, média e pesada);

A tabela de custos das taxas de limpeza em UFM/m<sup>2</sup>;

O prazo de eficácia da notificação (180 dias) e a reincidência com multa em dobro;

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município às expensas do proprietário;

A redução de penalidade em até 90% mediante comprovação de limpeza no prazo;

A revogação do Anexo II da Lei nº 1.874/2016 e do § 3º do art. 12 da Lei nº 977/91.

Motivação: dificuldade operacional na localização de proprietários de terrenos baldios e necessidade de agilizar a aplicação de penalidades, com foco em saúde pública, combate a vetores e ordenamento urbano.

#### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

##### **1. Competência Legislativa**

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, II e V, da Constituição Federal, por tratar de interesse local, serviços públicos de zeladoria urbana e posturas municipais. A adoção de Lei Complementar é adequada à natureza tributária-sancionatória da matéria.

##### **2. Iniciativa Legislativa**

A proposta não versa sobre organização administrativa, criação de cargos ou fixação de remuneração, matérias de iniciativa privativa do Executivo. Cuida de norma de postura urbana e poder de polícia, cuja iniciativa parlamentar é constitucionalmente admitida. Não há vício de iniciativa.

##### **3. Constitucionalidade**

O projeto encontra amparo nos arts. 30, I, II e V; 145, II; e 37, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. Identifica-se, contudo, risco constitucional no art. 7º, que prevê aplicação de multa independente da comprovação da



autoria, em potencial conflito com o art. 5º, LV, da CF. Recomenda-se ajuste de redação.

#### 4. Técnica Legislativa

O projeto observa, em geral, as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95/1998 quanto à estrutura normativa, clareza e precisão dos dispositivos. Recomenda-se, contudo, revisão da expressão "a critério da Administração" no § 3º do art. 11, para tornar objetivos os critérios de escolha da modalidade de notificação, fortalecendo a segurança jurídica do procedimento.

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Obras e Serviços Públicos recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, que regulamenta o procedimento de limpeza compulsória de terrenos, classificando os serviços em categorias e definindo os custos das taxas de limpeza executadas pelo Município diretamente ou por terceiros.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 1. Pertinência Temática

A matéria é diretamente afeta à competência desta Comissão, por tratar de serviço público de limpeza urbana, execução de obras e serviços em imóveis particulares pelo Município e estrutura de custos operacionais.

#### 2. Classificação dos Serviços (Art. 3º)

A classificação em limpeza leve, média e pesada, com critérios objetivos baseados no tipo de equipamento e no volume de resíduos removidos, é tecnicamente adequada e facilita a aplicação uniforme das taxas, reduzindo margem de subjetividade na fiscalização.

#### 3. Tabela de Custos (Art. 4º)

Os valores em UFM/m<sup>2</sup> (0,108 para leve; 0,135 para média; 0,162 para pesada) devem guardar correspondência com os custos efetivos do serviço, apurados pela Secretaria de Obras e Urbanismo. Esta Comissão recomenda que o Poder Executivo apresente, na regulamentação da lei, memória de cálculo que demonstre a adequação dos valores à realidade operacional do Município, assegurando a natureza de taxa e prevenindo impugnações tributárias.

#### 4. Execução Direta ou Terceirizada (§ 4º do art. 11)

A possibilidade de execução direta ou terceirizada pelo Município é compatível com a discricionariedade administrativa e com a Lei Federal nº 8.666/1993 (e sua sucessora, Lei nº 14.133/2021), não havendo interferência legislativa indevida na gestão do Executivo.

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto na área de saúde pública, especialmente em razão das disposições relativas ao controle de vetores de endemias e zoonoses previstas nas alterações à Lei nº 1.811/2015.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### 1. Relevância Sanitária

O projeto possui dimensão relevante de saúde pública, ao disciplinar a fiscalização de terrenos com presença de vetores de endemias e zoonoses (art. 5º — nova redação do art. 8º da Lei nº 1.811/2015). A atuação dos Agentes de Controle de Vetores e do Centro de Controle de Endemias e Zoonoses é fortalecida pelo novo procedimento, que unifica a notificação e a aplicação de penalidades.

#### 2. Compatibilidade com a Política Nacional de Saúde



A medida é compatível com as diretrizes do Sistema Único de Saúde no tocante à vigilância ambiental e epidemiológica, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, e com as ações de controle de vetores dos programas nacionais de combate à dengue, chikungunya e leptospirose.

### 3. Impacto Social

A manutenção de terrenos limpos e roçados tem impacto direto na redução de criadouros de mosquitos, roedores e serpentes, contribuindo para a saúde da população, especialmente em bairros periféricos e áreas urbanas em expansão.

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise sob a perspectiva ambiental e do manejo de resíduos sólidos.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Gestão de Resíduos Sólidos

O projeto prevê, nos arts. 3º e 4º, a remoção de resíduos e entulhos como parte do serviço de limpeza, com categorização por volume de material transportado. Esta disciplina deve ser interpretada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), que determina a destinação ambientalmente adequada de resíduos.

Recomenda-se que a regulamentação infralegal do projeto especifique os locais de destinação final dos resíduos removidos, assegurando conformidade com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

#### 2. Impacto Ambiental Urbano

A obrigação de manter terrenos capinados e roçados contribui para o ordenamento ambiental urbano, prevenindo a proliferação de espécies invasoras e o descarte irregular de resíduos em terrenos baldios, o que é compatível com os objetivos da política ambiental municipal.

#### 3. Aspectos Trabalhistas

A previsão de execução terceirizada dos serviços de limpeza implica a contratação de empresas especializadas, o que deve observar a legislação trabalhista pertinente e as normas de segurança do trabalho aplicáveis à atividade de roçagem e remoção de entulhos.

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Orçamento e Finanças recebeu o Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 para análise do impacto orçamentário e da adequação tributária das taxas instituídas.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Natureza Tributária das Taxas

O projeto institui e atualiza taxas de limpeza de imóveis (art. 4º), instrumento tributário previsto no art. 145, II, da Constituição Federal e nos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional. A taxa é constitucionalmente legítima quando vinculada ao custo efetivo de um serviço público específico e divisível efetivamente prestado.

#### 2. Impacto Orçamentário

O projeto não cria despesa pública autônoma, pois os custos do serviço de limpeza são integralmente repassados ao proprietário ou possuidor do imóvel mediante a taxa instituída. A execução compulsória pelo Município configura serviço com ressarcimento, sem comprometimento do equilíbrio fiscal.

#### 3. Adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal



Não há criação de obrigação financeira permanente sem correspondente fonte de custeio, o que estaria em conformidade com o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A receita proveniente das taxas constitui fonte própria de custeio da atividade de fiscalização e execução dos serviços.

#### 4. Atualização Monetária

A adoção da UFM (Unidade Fiscal do Município) como indexador das taxas e multas é prática adequada e compatível com a legislação tributária municipal, assegurando a atualização automática dos valores sem necessidade de nova lei.

#### • Conclusão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade formal do Projeto de Lei Complementar nº 05/2026;

A Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua pertinência técnica e operacional para a gestão dos serviços públicos de limpeza urbana no Município de Maracaju, recomendando ao Poder Executivo a elaboração de memória de cálculo dos custos quando da regulamentação.

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua importância como instrumento de proteção à saúde pública municipal, em especial pelo reforço ao combate a vetores de endemias e zoonoses.

A Comissão de Trabalho, Agropecuária, Indústria, Comércio e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, com recomendação de que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei, discipline a destinação ambientalmente adequada dos resíduos removidos, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Comissão de Orçamento e Finanças manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2026, reconhecendo sua adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a ausência de impacto orçamentário negativo, com recomendação de que o Poder Executivo apresente, por ocasião da regulamentação, demonstrativo do custo efetivo dos serviços, para fins de validação da proporcionalidade das taxas instituídas.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 25 de junho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.

---

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator



\_\_\_\_\_  
Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### **OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

\_\_\_\_\_  
Ver. Nego do Povo — Relator

\_\_\_\_\_  
Ver. Ediney Gomes Vieira — Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Ver. Daniel Esquivel — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

### **EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

\_\_\_\_\_  
Ver. Bruno Barros — Relator

\_\_\_\_\_  
Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente



( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ver. Patrick Ribas — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**TRABALHO, AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E MEIO AMBIENTE**

Ver. Ediney Gomes Vieira — Relator

Ver. Diogo Frizzo — Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ver. Nego do Povo — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

Ver. Joãozinho Rocha — Relator

\_\_\_\_\_



Ver. Gustavo Luis Duó — Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Ver. Diogo Frizzo — Membro

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto  
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

**EXPEDIENTE: Nº 0056**

**PROPOSIÇÃO: PLC 005/2026CMM.**

**PROPONENTE: VEREADOR Robert Ziemann e Rener Barbosa**

**PARECER N. 056/2026.**

**DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 de junho de 2026.**

**RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.**

**CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

MARACAJU/MS, 26 de Junho de 2026

\_\_\_\_\_  
Bruno Barros  
Presidente(a)

